



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, n.º 156 - Cx Postal 201 – Centro- TAQUARITINGA-SP
www.camarataquaritinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 5.331/2017.

Disciplina a Publicidade nas Convocações de Eleição de Diretorias, Conselhos e Órgãos de Gestão, das Pessoas Jurídicas de Direito Privado que tenha Sede ou Subsede, estabelecida no município de Taquaritinga/SP.

Art. 1.º - As pessoas jurídicas de direito privado elencadas no parágrafo primeiro deste artigo, que tenham sede estabelecida no município, ficam obrigadas a publicar seus Editais de Convocação de Eleições para suas Diretorias, Conselhos ou Órgãos de Gestão, em jornal editado e com circulação na cidade de Taquaritinga, sob pena de nulidade.

§ 1.º - São consideradas Pessoas Jurídicas de Direito Privado para os fins desta Lei:

- I – Associações;
- II – Sindicatos e Conselhos de Classe;
- III – Partidos Políticos;
- IV – Fundações Públicas e Privadas;
- V – Cooperativas;
- VI – Organizações Religiosas

§ 2.º - O jornal em que forem publicados os atos de convocação das eleições a que se refere o *caput* deste artigo deve estar devidamente registrado junto ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas desta Comarca, nos termos do artigo 115, inciso II, parágrafo único da Lei nº **6.015, de 31 de dezembro de 1973** e [artigo 8º da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967](#), e ter circulação local a no mínimo um ano com periodicidade mínima quinzenal.

§3.º - Ficam obrigadas ao cumprimento da presente Lei as pessoas elencadas no parágrafo primeiro que tenham subsede ou subseção no município e cujos órgãos de direção local sejam eleitos e tenham poder de gestão.

Art. 2.º - A presente Lei não tem caráter supletivo e seu cumprimento é obrigatório por parte das pessoas a quem se destina, não as eximindo da estrita observância das formalidades estabelecidas em seus estatutos e regimentos.

Art. 3.º - Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei as Pessoas Jurídicas elencadas no parágrafo 1º do artigo primeiro que comprovarem ter dado ciência inequívoca e por escrito, dentro do prazo estabelecido nos atos constitutivos que disciplinam suas eleições, a todos os integrantes do colégio eleitoral com direito a voto no pleito convocado.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 10 de novembro de 2017.

Dr. Eduardo Henrique Moutinho
– Vereador –